

**Processo n.º 142/2004**

Data : 28 de Setembro de 2006

**Assunto:** - Impugnação da norma administrativa

**Sumário**

Quando no Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM estabeleceu uma norma pela qual o trabalhador, ao afastamento de cargo de direcção, se mantém a retribuição mensal efectiva que usufruíam no cargo exercido, nomeadamente, as despesas com água, gás, electricidade e telefone na habitação, pela Deliberação do órgão de administração da AMCM, estabeleceu uma outra norma interpretativa fazendo a limitação dessa retribuição mensal efectiva com a condição do exercício efectivo da função, esta norma é ilegal por viola à norma existente.

O Relator,

Choi Mou Pan

**Processo n.º 142/2004 - II**

Requerente: A

Requerida: Autoridade Monetária de Macau (澳門金融管理局)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A, XXX na Autoridade Monetária de Macau (AMCM), residente em Macau veio deduzir pedido de declaração de ilegalidade de normas contidas na deliberação n.º 154/CA, de 11 de Março de 2004 do Conselho de Administração de AMCM, com os fundamentos seguintes:

- As normas regulamentares aprovadas pela deliberação n.º 154/CA são imediatamente operativas, produzindo desde já efeitos.
- Acontecendo que a ora requerente foi já afectada pelas referidas normas, de modo que o provimento da presente acção aproveita directa e pessoalmente à requerente.
- Mau grado na própria deliberação se mencione a ora requerente como uma das destinatárias das normas cuja legalidade se impugna, não estamos, salvo o devido respeito, perante um acto administrativo, porque a deliberação impugnada não se limita a produzir efeitos numa situação individual e concreta e porque, como se constata do seu ponto 5., careceu de actos de execução

para a sua efectividade.

- A Autoridade Monetária de Macau é – nos termos do art.º 1.º do seu Estatuto, aprovado pelo DL n.º 14/96/M, de 11 de Março – uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com a natureza de serviço público personalizado, com competência regulamentar face às suas competências definidas no n.º 3 do art.º 17.º
- Sendo o estatuto do seu pessoal regulado (cfr. art.º 33.º) por Estatuto Privativo e pela lei reguladora das relações de trabalho na RAEM (o DL n.º 24/89/M, de 30 de Março).
- Através da Deliberação n.º 29/CA, de 31 de Julho de 1990, considerando a «*inoportunidade de, no momento, se proceder à reabertura do processo de actualização da tabela salarial em vigor*», foi decidido atribuir aos directores e directores-adjuntos o direito ao pagamento, por parte da AMCM, das despesas com água, electricidade e telefone, na habitação que lhes tiver sido distribuída, até aos limites ali descritos (Doc. n.º 2).
- Limites que viera, posteriormente, a ser aumentados por Deliberação de 23 de Julho de 1994 do mesmo Conselho de Administração (Doc. n.º 3).
- A ora requerente é XXX na AMCM.
- Na verdade, pela deliberação n.º 082/CA, tomada em 16 de Março de 1996 pelo Conselho de Administração, no prosseguimento do plano de localização do pessoal de Chefia e de Direcção que determinara a criação de um novo lugar de Director-Adjunto, a ora recorrente, então técnica coordenadora

do Gabinete de Estudos, foi promovida a Directora-Adjunta com o nível 10 de entrada, na sequência do que a ordem de serviço n.º 014/CA/96, de 15 de Abril de 1996, concretizou a promoção da recorrente a Directora-Adjunta do Gabinete de Estudos, com efeitos a partir de 16 de Março de 1996, sendo que ultimamente, e até 18 de Dezembro do 2003, esteve afecta à chefia do Núcleo de Bonificação e Reserva.

- A deliberação ora recorrida veio, em consequência, retirar à requerente direitos adquiridos anteriormente e, para mais, integradores do seu salário - o qual, no nosso direito laboral.
- O quadro de pessoal da AMCM foi aprovado através da ordem de serviço n.º 005/CA/91, de 28 de Janeiro de 1991, na sequência da sua homologação em 24 de Janeiro do mesmo ano, passando a integrar dez lugares de director-adjunto.
- Não faz, em consequência, sentido que, sendo directora adjunta, não aufera das regalias que lhe foram agora retiradas pela Deliberação impugnada, nos mesmos termos em que as devem auferir todos os outros directores ou directores adjuntos, independentemente de estarem, ou não, no efectivo exercício de cargos de direcção e chefia.
- Desde logo porque a deliberação que concedeu tais benefícios ou regalias não faz a distinção agora feita na deliberação impugnada.
- A deliberação de 1990 é qualificável como uma deliberação constitutiva de direitos, não podendo perder-se de vista que os *plafonds* ali introduzidos o foram pela aludida inoportunidade

de, então, se proceder a uma revisão da tabela salarial em vigor, pelo que constituem uma verdadeira remuneração em espécie.

- Acontecendo que o art.º 51., n.º 2 do Estatuto Privativo do Pessoal (da AMCM) estabelece que *«a retribuição mensal efectiva compreende a retribuição-base, os prémios de antiguidade, os subsídios previstos no art.º 8.º e qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência»* .
- Sendo que a ideia acabada de exprimir surge reforçada se tomarmos em consideração que o n.º 3 do art.º 51º tem o cuidado de indicar expressamente as remunerações que não devem considerar-se integradas no conceito de retribuição mensal efectiva.
- Assim, o facto de, através da ordem de serviço n.º 29/CA/2003, de 18 de Dezembro de 2003, ter sido decidido pelo mesmo Conselho de Administração não renovar a designação da ora requerente no cargo de directora adjunta afecta ao Núcleo de Bonificação e Reserva e de ter sido decidido fazê-la regressar ao grupo e categoria de origem, deixando de desempenhar, de momento, qualquer cargo de direcção (Doc. n.º 4), não pode implicar a perda dos aludidos benefícios – como não podia ter implicado a perda do subsídio de função que ali lhe foi retirado (objecto de recurso contencioso que, sob o n.º 248/03, corre termos pelo Tribunal Administrativo de Macau), uma vez que o seu lugar de origem é o de directora adjunta (Doc. n.º 5).
- E que, como directora adjunta – e independentemente de estar, ou não, de momento, a exercer um cargo de direcção ou de

chefia – ela tem direito a tais regalias.

- Tem-se em consideração – ao escrever-se o que se vem de escrever – que o n.º 8, alínea b) do art.º 15.º do Estatuto Privativo de Pessoal determina expressamente que *«o afastamento dos cargos de direcção e de chefia previsto nos números precedentes terá para os trabalhadores do quadro como consequência o regresso ao grupo, funções, categoria e nível que detinham na data em que foram designados para o cargo de direcção ou chefia de que sejam destituídos, sendo-lhes contado (...) o tempo de serviço no cargo exercido, mantendo, contudo, a retribuição mensal efectiva (...)»* .
- A deliberação n.º 29/CA, de 31 de Julho de 1990 – que atribuiu tais benefícios – deve, pois, entender-se como um acto constitutivo de direitos, o qual só podia ser revogado, modificado ou suspenso com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição dele.
- Como elemento integrador da regulamentação laboral, deve ser cumprido pelo empregador (art.º 7.º, n.º 1, alínea f) e art.º 9.º, n.º 1, alínea c) do DL n.º 24/89/M, de 3 de Abril).
- Consagrando, por outro lado, o art.º 5.º deste último DL o princípio do mais favorável, a lei não permite o prejuízo das condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre qualquer empregador e os trabalhadores ao seu serviço, seja qual fôr a fonte dessas condições mais favoráveis.
- De resto, os princípios da preservação dos direitos adquiridos e do tratamento mais favorável encontram-se aflorados em várias

normas do Estatuto Privativo do Pessoal, de que constituem exemplos os art.ºs 1.º, n.º 4, 2.º, n.º2, 6.º, n.º4 e 15.º, n.º 8, alínea b).

- Particularmente enfático, o n.º 2 do art.º 2.º estipula que da revisão do estatuto privativo não poderá resultar qualquer prejuízo de direitos mais favoráveis, vencidos ou vincendos, que, à data da sua entrada em vigor, cada trabalhador tenha adquirido.
- No mesmo sentido, o n.º 4 do art.º 6.º dispõe que *«de acordo com as necessidades (...) poderá o Conselho de administração transferir o trabalhador para funções diferentes daquelas para que foi contratado (...) não podendo a mudança acarretar diminuição da retribuição mensal efectiva (...)»* .
- Se dúvidas pudessem existir sobre o entendimento aqui perfilhado, elas logo seriam resolvidas se tomarmos o facto de constituir norma na AMCM que os directores ou chefes substitutos (isto é, que não detém a categoria de directores ou directores adjuntos mas são chamados a desempenhar cargos de direcção ou de chefia) não auferam os benefícios introduzidos pela citada deliberação n.º 29/CA, de 31 de Julho de 1990.
- Logo daí transcorre que tais benefícios ou regalias são um direito dos directores e directores adjuntos quer se encontrem ou não no exercício efectivo de um cargo de direcção ou de chefia.
- São, em consequência, inválidas as normas regulamentares aprovadas pela deliberação impugnada, por violação flagrante dos apontados princípios da prevalência dos direitos adquiridos

e do tratamento mais favorável, como ainda das normas dos art.ºs 15.º, n.º8, alínea b), 1.º, n.º 4, 2.º, n.º 2 e 6.º, n.º 4 do Estatuto Privativo de Pessoal.

- Acontece, ainda, que a aplicação da deliberação ora recorrida está a ser aplicada sem uniformidade pois alguns trabalhadores da AMCM foram já afectados pela sua aplicação mas em relação a outros que se encontram na mesma situação (isto é que são directores ou directores adjuntos mas não exercem de momento qualquer cargo de direcção ou de chefia) o Conselho de Administração não deu mostras de abranger nas medidas agora tomadas.
- É o caso do director adjunto **B**, o qual, não se encontrando em exercício de qualquer cargo de direcção ou chefia - porque afecto ao lugar de assessor do Secretário para a Economia e Finanças do Governo de Macau (Doc. n.º 6) - continua a usufruir das regalias retiradas já à requerente em execução de deliberação impugnada.
- Daqui decorre, ademais, a violação do princípio da igualdade, que rege, como princípio básico e com consagração constitucional, todo o nosso ordenamento jurídico na RAEM.

Citado o Sr. Presidente do Conselho de Administração da requerida, este veio a responder, pedindo, a prior, o indeferimento liminar, uma vez que não está em causa uma norma, mas sim um acto praticado ao abrigo do direito laboral privado, e subsidiariamente, pugnano pela improcedência do requerimento.

Foi publicitada a ocorrência dos autos nos termos do artigo 92º do CPAC.

Por acórdão deste Tribunal, de 18 de Novembro de 2004, julgou rejeitar o pedido por a deliberação não poder ser objecto de impugnação de normas.

Do acórdão recorreu a recorrente para o Tribunal de Última Instância onde obteve a procedência do recurso e viu-se revogado o acórdão recorrido, devendo assim este Tribunal apreciar a questão de fundo.

Regressaram os autos, as partes apresentaram as suas respectivas alegações facultativas, mantendo-se as suas posições assumidas no requerimento do recurso contencioso e na contestação, enquanto o Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o seu douto parecer final que se transcreve o seguinte:

“ Vem formulado pedido de declaração de ilegalidade de norma contida na deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Monetária de Macau (AMCM), a qual, pretendendo, nos termos do artº3º do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM, regulamentar o preceituado na al b) do nº 8 do artº 15º daquele Estatuto, vem, sob o epíteto de *“afastamento dos cargos de Director ou Director-adjunto”*, esclarecer qual o sentido e alcance das *“regalias inerentes ao cargo exercido não ressalvadas na alínea b) ”*, a quem as mesmas são atribuídas e quando devem cessar, pretendendo o recorrente que a deliberação em questão ao assumir que qualquer director ou director adjunto se destituído do cargo efectivo de direcção perde aquelas regalias, viola directamente o citado artº 15º, nº 8, bem

como o artº 6º do E.P.P., já que, no seu critério, as únicas funções daqueles grupos são, por inerência, funções de direcção e chefia, conforme se alcança do Anexo II - funções relativas ao Grupo IV do E.P.P., pelo que nunca se poderá presumir que existem directores e directores-adjuntos com funções de direcção e outros, da mesma categoria, sem tais funções.

Cremos assistir-lhe parcialmente razão, se bem que com fundamentos e através de razões algo diversas.

Ao contrário do pretendido pelo recorrente, não vemos que, em sede regulamentar, a recorrida não possa, no exercício das suas competências (artº 3º, E.P.P.) definir a atribuição de determinado tipo de regalias às categorias em questão - directores e directores-adjuntos, apenas **se e enquanto** os mesmos exercem efectivamente cargos de direcção, a tal se não opondo o facto de, nos termos estatutários, àquelas categorias competirem funções de chefia e direcção.

Para essas categorias detêm os respectivos titulares os vencimentos, a retribuição para eles estatutariamente previstos. E, como é óbvio, tal não impede que sejam atribuídos outros tipos de regalias inerentes ao exercício efectivo de cargos de direcção e chefia.

Mister é que, findando tais funções, os afastados desses cargos mantenham, no respeito do disposto na al a) do nº 8º do artº 15º do E.P.P., a retribuição mensal efectiva que usufruíam no cargo exercido.

A questão que, a nosso ver, se põe no presente caso é, porém, outra: a de saber em que medida as regalias ( ou parte delas) enumeradas na deliberação em crise poderão ou não fazer parte da

*“retribuição mensal efectiva”* dos titulares respectivos, eventualmente destituídos daqueles cargos de direcção e chefia.

A deliberação a que nos reportamos apenas exceptuou das regalias que considera inerentes ao exercício efectivo desses cargos as que

*“...forem expressamente previstas no respectivo contrato de trabalho”*.

Não se nos afigura, contudo, tal situação como a mais consentânea com os parâmetros legais.

Nos termos do n.º 2 do art.º 51.º o do E.P.P., a retribuição mensal efectiva compreende, para além da retribuição-base, os prémios de antiguidade e os subsídios previstos no art.º 8.º, al d), **“ Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência”**.

Através da deliberação da aqui recorrida n.º 29/CA de 31/7/90, que mereceu despacho de autorização do Encarregado do Governo de 16/8/90, considerando a *“inoportunidade de, no momento, se proceder à reabertura do processo de actualização da tabela salarial em vigor”*, determinou-se *“atribuir aos directores e directores-adjuntos o direito ao pagamento por parte da AMCM das despesas com água, electricidade e telefone na habitação que lhes tiver sido distribuída até aos seguintes limites máximos anuais...”*.

Posteriormente, pela deliberação 220/CA de 23/7/94, aqueles limites foram aumentados, contemplando-se também as despesas com gás e a assinatura anual do telefone.

Com a localização dos quadros, os directores e directores adjuntos locais passaram a usufruir desses direitos, devido ao princípio da igualdade tributiva, embora, em alguns casos, se não tenha feito verter tal em cada um dos respectivos contratos de trabalho.

O pagamento daquelas despesas tem constituído prática continuada da empresa, sendo efectuado mensalmente, durante 12 meses, com limites anuais, sendo concretizado através do reembolso mediante exibição do recibo, ou liquidando directamente os valores em dívida às concessionárias da electricidade, água e telefone, não se tratando, pois, de meras liberalidades, mas de benefícios patrimoniais recebidos pelos trabalhadores, liquidados **com regularidade e periodicidade** pela AMCM.

Por outra banda, no nº 3 do citado artº 51º, E.P.P. excluem-se, expressa e especificamente dos componentes da retribuição mensal efectiva,

*“ a) o trabalho extraordinário ;*

*b) o subsídio de renda de casa, de estudo, de aleitação... equivalentes “,*

ali não se descortinando, pois, ainda que de forma mínima ou implícita, qualquer referência aos pagamentos das despesas em questão, os quais, repete-se, devido ao carácter de periodicidade e regularidade se terão que haver, nos termos supra citados, como fazendo parte da *“retribuição mensal efectiva “,*

No que tange ao direito a gabinete individual e ao parque de estacionamento de veículos, aos quais se refere o membro do C.A. no seu voto de vencido como *“regalia concedida ao pessoal da Direcção “,* não

vemos como possam os mesmos ser considerados como integrantes daquela “*retribuição mensal efectiva*”, sendo que, de todo o modo, se não descortina que as mesmas sejam oriundas de qualquer disposição do E.P.P. que assim se mostre violada.

Seja como for, cremos que a deliberação em crise ao considerar o pagamento das despesas com a energia, água e telefone como regalias inerentes ao cargo efectivamente exercido por directores e directores-adjuntos e, como tal, não ressalvados pela al a) do nº 8 do artº 15º E.P.P., violou tal normativo, bem como o disposto na al d) do nº 2 do artº 51º do mesmo Estatuto, já que tais despesas, porque pagas mensalmente e com carácter de permanência deverão ser consideradas como parte da “*retribuição mensal efectiva*”.

Donde, impor-se a declaração de ilegalidade daquele excerto da norma contida na deliberação em análise.”

Foram colhidos os novos vistos dos Mmºs Juizes- Adjuntos.

Cumpre conhecer.

**São as seguintes respectivas deliberações que estão em causa:**

**- Objecto do presente recurso: “Deliberação n.º 154/CA**

Assunto: Afastamento dos cargos de director ou de director-adjunto

Atendendo a que o artigo 15.º no. 8 alínea b) do Estatuto Privativo do Pessoal da AMCM, estabelece que os trabalhadores não contratados a prazo que forem afastados de cargos de direcção e chefia perdem as “regalias inerentes ao cargo exercido não ressalvadas na alínea a)” do

mesmo número, sendo salvaguardados o tempo de serviço e a retribuição mensal efectiva;

Considerando que as regalias atribuídas aos detentores de cargos de direcção são as seguintes:

- O consumo de energia, água e telefone, com os limites estabelecidos na Deliberação nº 220/CA, de 1994, exceptuadas as que decorram expressamente do contrato de trabalho;
- Parque automóvel, de acordo com a Deliberação no. 647/CA, de 2002;
- Uso de cartão de crédito facultado pela instituição, de acordo com a Ordem de Serviço no. 46/CA/2002;
- Inscrição na “International Airline Passengers Association”;
- Utilização de gabinete individual de trabalho;
- Utilização de telemóvel com chamadas pagas; e
- Atribuição de dois jornais diários, de acordo com a deliberação no. 100/CA/97.

Se acordo com o proposto no memorando no. 4/2004/CA-RR, de 18.02.04, e o esclarecimento constante do parecer no. 046/2004/GAJ, de 02.03.04, do Gabinete Jurídico, sobre se algumas daquelas regalias podem ser consideradas como sua retribuição mensal efectiva, o Conselho de Administração delibera:

1. Ao abrigo do artigo 3.º do EPP, esclarecer que as regalias supramencionadas são apenas atribuídas ao pessoal que efectivamente exerça funções de Direcção, nomeadamente a Directores e Directores-Adjuntos, e enquanto eles exercerem efectivamente essas funções;

2. Os trabalhadores não contratados a prazo que forem afastados daquelas funções deixam de beneficiar das respectivas regalias, nos termos da alínea b) do no. 8 do artigo 15º do EPP;
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior aquelas regalias que forem expressamente previstas no respectivo contrato de trabalho;
4. A perda das regalias reporta-se à data em que as funções deixarem de ser desempenhadas, podendo-se admitir, em relação ao cartão de crédito e à filiação na IAPA, que se mantenha o gozo das respectivas regalias durante a validade do contrato celebrado com essas entidades;
5. Instruir o Serviço de Pessoal do Departamento Financeiro e de Recursos Humanos bem como o Serviço Administrativo de mandarem cumprir a presente deliberação, em relação aos Srs. Drs. C e A.”

A presente deliberação foi aprovada com dois votos a favor, do Senhor Presidente do Conselho de Administração Dr. D e do Senhor Vogal, Dr. E, e um voto contra do Senhor Vogal Dr. F.

**“Deliberação n.º 29/CA**

Assunto: Recursos Humanos - Gestão de Quadros

O Conselho de Administração analisou a política de gestão de quadros, nomeadamente quanto à imprescindível necessidade de se garantirem as condições mínimas que permitam a estabilização do pessoal de direcção, no contexto de um mercado local que se revela cada vez mais competitivo.

E, considerando a premência da questão em análise e a inoportunidade de, no momento, se proceder a reabertura do processo de actualização da tabela salarial em vigor, deliberou o seguinte:

1. Atribuir aos Directores e Directores-Adjuntos o direito ao pagamento, por parte da AMCM, das despesas com água, electricidade e telefone, na habitação que lhe tiver sido distribuído, até aos seguintes máximos anuais:

Água - MOP1.200,00

Electricidade - MOP12.000,00

Telefone - MOP12.000,00

2. Submeter o teor da presente deliberação à superior consideração de Sua Excelência o Governador de Macau, para eventual homologação tutelar.”

**“Deliberação n.º 794/CA**

Assunto: Situação Jurídico-Laboral da A

Considerando que o Conselho de Administração, mediante a deliberação n.º 671/CA, adoptada na sua sessão de 16 de Outubro passado, decidiu não renovar a nomeação da A, no cargo de Directora-Adjunta, afecta ao Núcleo de Bonificação e Reserva;

Considerando que o Conselho de Administração, mediante a deliberação n.º 715/CA, de 7 do mês findo, extinguiu o Núcleo de Bonificação e Reserva;

Considerando que o n.º 8 do artigo 15º do Estatuto Privativo do

Pessoal da AMCM exige que a **A**, regresse ao grupo, funções, categoria e nível de origem; - Considerando que, pela deliberação n.º 082/CA, de 12 de Março de 1996, o Conselho de Administração deliberou "... promover a técnica-coordenadora, **A**, a Directora-Adjunta, nível 10 de entrada";

O Conselho de Administração delibera o seguinte:

1. Regresso da **A**, ao seu Grupo, categoria e nível de origem, ou seja, ao Grupo IV, como Directora-Adjunta do nível 10, com efeitos a partir de 19.12.2003;
2. Não designar a **A**, de momento, para o desempenho de qualquer cargo de direcção, com perda das regalias inerentes ao seu exercício, designadamente do subsídio de função;
3. Cometer à **A**, funções de coadjuvação no âmbito da gestão financeira e patrimonial da AMCM do Departamento Financeiro e de Recursos Humanos, reportando-se directamente à respectiva Sra. Directora;
4. Dar conhecimento da presente deliberação ao Senhor Secretário para a Economia e Finanças."

A presente deliberação foi aprovada com dois votos a favor, do Senhor Presidente do Conselho de Administração Dr. **D** e do Senhor Vogal, Dr. **E**, e um voto contra do Senhor Vogal Dr. **F**.

#### **Deliberação n.º 32/CA**

Assunto: Situação Jurídico-Laboral da **A**- Rectificação da Deliberação n.º 794/CA, de 05.12.2003.

Considerando que o n.º 1 da deliberação n.º 794/CA, adoptada na sessão de 5 de Dezembro de 2003, do Conselho de Administração da

AMCM menciona que a **A** regressava à categoria e nível de origem, ou seja, ao Grupo IV, como Directora-Adjunta do nível 10;

Considerando que a **A** detém, de facto, o nível 11, e não o nível 10, como por lapso se mencionou;

O Conselho de Administração delibera o seguinte:

Rectificar a Deliberação n.º 794/CA, de 5.12.2003, reconhecendo à Dra. Lei Choi Ho, Hilda o nível 11. Assim, onde se lê: “Regresso da **A**, ao seu grupo, categoria e nível de origem, ou seja, ao Grupo IV, como Directora-adjunta do nível 10, com efeitos a partir de 19.12.2003;”, deve ler-se: “Regresso da **A**, ao seu grupo, categoria e nível de origem, ou seja, ao Grupo IV, como Directora-Adjunta do nível 11, com efeitos a partir de 19.12.2003;”.

### **Conhecendo.**

Vem a recorrente pedir a declaração da ilegalidade de normas contidas na deliberação n.º 154/CA, de 11 de Março de 2004 do Conselho de Administração de Autoridade Monetária e Cambial de Macau (AMCM).

Como se sabe a impugnação de normas tem por finalidade a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, de norma contida em regulamento administrativo – artigo 88º do Código de Processo Administrativo e Contencioso.

Em caso concreto, em consequência da decisão do acórdão do

Venerando Tribunal de Última Instância, está fora do objecto da apreciação a questão de saber se a referida deliberação se trata de uma norma susceptível de ser objecto da impugnação.

A recorrente alegou essencialmente que, pela norma contida na deliberação nº 154/CA ora impugnada, foram retirados os benefícios ou regalias, adquiridos ao abrigo doutra deliberação da entidade recorrida – 29/CA – segunda da qual os referidos benefícios ou regalias são um direito dos directores e directores adjuntos quer se encontrem ou não no exercício efectivo de um cargo de direcção ou de chefia. Assim sendo, são, em consequência, inválidas as normas regulamentares aprovadas pela deliberação impugnada, por violação dos princípios da prevalência dos direitos adquiridos e do tratamento mais favorável, como ainda das normas dos art.ºs 15.º, n.º8, alínea b), 1.º, n.º 4, 2.º, n.º 2 e 6.º, n.º 4 do Estatuto Privativo do Pessoal (EPP).

Vejamos se a recorrente tem razão.

Nos termos das al. b) e c) do nº 8 do artº 15º do EPP, o afastamento de cargos de direcção e chefia dos trabalhadores do quadro, implica: *1) o regresso ao grupo, funções, categoria e nível que detinham na data em que foram designados para o cargo de direcção ou chefia de que sejam destituídos, sendo-lhes contado, para efeitos de carreira, como se tivesse sido prestado nesse nível e categoria, tempo de serviço no cargo exercido, mantendo, contudo, a retribuição mensal efectiva que usufruíam no cargo exercido, até que a mesma seja absorvida por promoção, revisão ou ajustamento salarial ou qualquer*

*outro meio possível, mesmo que de aplicação retroactiva; 2) a perda das regalias inerentes ao cargo exercido acima não ressalvadas*

Ao abrigo do disposto do nº 2 do artº 51º do EPP, ao definir a retribuição mensal efectiva como “a retribuição ilíquida mensal percebida pelo trabalhador - nº 1, prevê que a retribuição mensal efectiva compreende - nº 2:

- a) a retribuição-base;*
- b) Os prémios de antiguidade;*
- c) Os subsídios previstos no artº 8º; e*
- d) Qualquer outra prestação paga mensalmente e com carácter de permanência.*

E no seu nº 3 faz ressaltar os conteúdos da retribuição mensal efectiva:

*“3. Não se consideraram, para os efeitos do número anterior, as remunerações devidas a título de:*

- a) Trabalho extraordinário;*
- b) Subsidio de renda de casa, de estudo, de aleitação e de abono de família, ajuda de custo e outros abonos, nomeadamente os devidos por viagens, deslocações, transportes, instalações e outros equivalentes.”*

Por sua vez, dispõe o artº 8º do EPP que:

*“1. O Conselho de Administração poderá atribuir complementos salariais, nas condições a divulgar em Ordem de Serviços, aos trabalhadores que desempenhem cargos de direcção e chefia (subsídio de função), que estejam em disponibilidade horária permanente (subsídio de isenção de horário), ou que coordenem áreas funcionais (subsídio de coordenação), ou que lidem com a caixa ou a venda de moedas comemorativas (subsídio para falhas).*

*2. O direito aos subsídios referidos no número anterior pressupõe o efectivo desempenho das funções a que os mesmos se referem, não sendo suficientes, para a sua atribuição, a mera titularidade do cargo ou da categoria.”.*

Ora, o direito ao pagamento por parte da AMCM das despesas com água, gás, electricidade e telefone na habitação atribuído aos directores e directores adjuntos daquela Instituição por Deliberação nº 29/CA, de 31/07/90, homologado pelo então Encarregado do Governo em 16/08/1990, não é nenhum dos subsídios previstos no nº 1 do artº 8º do EPP.

Por outro lado, só se pressupõe o efectivo desempenho das funções o recebimento dos subsídios referidos neste artigo 8º do EPP (sem prejuízo que no artigo 51º al. b) do EPP foi considerado com retribuição mensal efectivo, este não é nossa preocupação).

Foi atribuído na consequência da *“inoportunidade de, no momento, se proceder à reabertura do processo de actualização da tabela salarial em vigor”*,

ou seja, como uma forma de compensação da não actualização salarial, que não tem nada a ver com o exercício efectivo do cargo.

Aliás, na aludida Deliberação nº 29/CA, nunca se referiu como pressuposto da atribuição do direito, o efectivo desempenho das funções de direcção ou chefia, não sendo suficiente, a mera titularidade do cargo ou da categoria.

Por outro lado, como bem apontou o Digno Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer, “o pagamento daquelas despesas tem constituído prática continuada da empresa, sendo efectuado mensalmente, durante 12 meses, com limites anuais, sendo concretizado através do reembolso mediante exibição do recibo, ou liquidando directamente os valores em dívida às concessionárias da electricidade, água e telefone, não se tratando, pois, de meras liberalidades, mas de benefícios patrimoniais recebidos pelos trabalhadores, liquidados com regularidade e periodicidade pela AMCM”, constituindo assim uma prestação paga mensalmente e com carácter de permanência, que deve ser integrada na retribuição mensal efectiva dos trabalhadores com categorias de director e director adjunto.

Quer dizer, os benefícios referidos na Deliberação nº 29/CA não são considerados excluídos da retribuição mensal efectiva prevista no nº 3 do artigo 51º do EPP, nem integram nas regalias inerentes ao cargo exercido referidas na al. c) do nº 8 do artigo 15º do EPP que devem ser consideradas perdas ao afastamento de cargos de direcção e chefia, ou

seja, devem ser consideradas ressalvadas pela al. b) do nº 8 deste mesmo artigo 15º - ao afastamento de cargo de direcção, mantém-se a retribuição mensal efectiva que usufruíam no cargo exercido, nomeadamente, as despesas com água, gás, electricidade e telefone na habitação.

Nesta conformidade, a Deliberação nº 154/CA, ora impugnada, ao considerar o pagamento das despesas em referência como regalia inerente ao exercício efectivo do cargo da direcção e chefia e, como tal, não ressalvado pela al. a) do nº 8º do artº 15º do EPP, violou tal normativo, bem como o disposto na al. d) do nº 2 do artº 51º do mesmo Estatuto, o que gera a sua ilegalidade.

Em relação a outras regalias (parque do automóvel, uso de cartão de crédito facultado pela instituição, inscrição na “International Airline Passengers Association”, utilização de gabinete individual de trabalho, utilização de telemóvel com chamadas pagas e atribuição de dois jornais diários), as mesmas não podem ser englobadas na retribuição efectiva dos trabalhadores com categorias de director e director adjunto.

Contudo, não se afigura que a atribuição das mesmas tenha de ser inerente com o exercício efectivo do cargo de direcção ou chefia, ao nosso ver, em vez disso, deve-se relacionar com a necessidade do serviço, bem como com a dignidade da categoria em que detém o trabalhador.

O que nos parece é que esta parte de normas tem contornos de inadequação pelo simples facto de exercício efectivo do cargo, e a sua justa aplicação pressupõe o facto concreto da conveniência e necessidade

do serviço.

Não obstante desta observação, nos termos e fundamentos acima expostos, é de declarar a ilegalidade da Deliberação nº 154/CA, do Conselho de Administração de AMCM, de 11/03/2004.

Ponderado, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento a presente impugnação de norma deduzida por A, e, em consequência, declarar a ilegalidade da Deliberação impugnada, nos exactos termos acima consignados.

Sem custas por não são devidas.

Macau, aos 28 de Setembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

## 行政上訴卷宗第 142/2004 號

### 表決聲明

根據《金融管理局人員專有通則》第十五條第八款規定，如被解除領導或主管職務的員工作不是有期合同員工時(意謂屬編制內人員時)，則該員工須重返當初獲委以領導或主管職務時已擁有的具體職級組別內的職級、職務和薪俸水平，僅保留其每月實際報酬，但喪失被 a 項規定的一切其他與當時擔任領導或主管職務相關的福利。

同一通則第五十一條第二款對第十五條所指的每月實際報酬由下列成份所組成：基礎報酬、年資獎金、同一通則第八條所指的津貼，以及其他每月發放的恆久性金額。

然在同一條的第三款則明確規、超時工作報酬、房屋租金津貼、助學津貼、哺育津貼、家庭津貼、出外公幹津貼以及其他例如與旅遊、往返外地、交通及房屋設備有關的補助或類同的津貼，一概不被視為每月實際報酬的組成部份。

本上訴所涉及的水、電費及電話費津貼應被視為第三款的房屋設備有關的補貼。

因此，作為本上訴標的的決議在解除上訴人領導職務後，決定終止對其發放關於用水、電費和電話等津貼的部份不但沒有違反通則，相反是通則第八條、第十五條第八款及第五十一條規定一併解釋的應然結果。

基此，本人認為金融管理局行政委員會的議決沒有違法，故應裁定上訴理由不成立。

二零零六年九月二十八日

助審法官

賴健雄